

Processo n.: @RLA 22/00678210

Assunto: Auditoria envolvendo supostas irregularidades nos atos de gestão da FMMA, principalmente aqueles relacionados ao funcionamento de seus órgãos internos e à operacionalização administrativa do licenciamento ambiental

Responsáveis: Osvaldo Bossolan Neto, Eduardo Freccia e Anestor Pedro Denoni

Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça (Fundação Cambirela do Meio Ambiente)

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 162/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório de Reinstrução DEC/CEEC II/Div.3 n. 169/2023**, que trata de auditoria de regularidade com o objetivo de avaliar a consistência das atividades desenvolvidas pela Fundação Cambirela de Meio Ambiente – FCAM - quanto à execução da política ambiental do Município de Palhoça, bem como verificar a regularidade das receitas e despesas, atos de pessoal e atos de gestão do período de janeiro a dezembro de 2022, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

1.1. Ausência de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, bem como da realização das respectivas reuniões, contrariando o disposto nos arts. 19, §3º, 20, 22, e 23 da Lei (municipal) n. 1.692/2003 (subitem 3.3.2.1 do Relatório do Relator);

1.2. Nomeação para cargo em comissão em desconformidade com o Anexo I da Lei Complementar (municipal) n. 235/2016, que define os níveis e códigos correspondentes aos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Palhoça (subitem 3.3.3.3 do Relatório do Relator);

1.3. Ausência de registro dos veículos de propriedade da FCAM no sistema contábil da Prefeitura, em afronta aos arts. 70, parágrafo único, e 74, II e §1º, da Constituição Federal e 89, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64 (subitem 3.3.1.1 do Relatório do Relator);

1.4. Pagamento indevido de adicional de insalubridade, em desacordo com os casos previstos pelo Decreto (municipal) n. 37/2005 e pelo art. 60 da CLT (subitem 3.3.3.1 do Relatório do Relator);

1.5. Excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados, em desarmonia com o *caput* e os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal e com a jurisprudência do STF (subitem 3.3.3.2 do Relatório do Relator);

1.6. Descumprimento dos prazos de manifestação da entidade em processos de licenciamento e fiscalização, em afronta aos arts. 71, I e II, da Lei n. 9.605/1998, 73 e 76 da Lei (estadual) n. 14.675/2009 e 113, §1º, da Portaria Conjunta n. IMA/CPMA-143/2019 (subitem 3.3.4.1 do Relatório do Relator); e

1.7. Tramitação física de processos em desrespeito à exigência de tramitação digital fundamentada no art. 71 da Lei (estadual) n. 14.675/2009 (subitem 3.3.4.2 do Relatório do Relator).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **EDUARDO FRECCIA** – Prefeito Municipal de Palhoça, inscrito no CPF sob o n. 037.XXX.XXX-00, conforme a dosimetria exposta no subitem 3.4.1 do Relatório do Relator, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;

2.1.2. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da restrição detalhada no item 2.2 desta deliberação;

2.2. Ao Sr. **ANESTOR PEDRO DENONI** – Presidente da Fundação Cambirela de Meio Ambiente, inscrito no CPF sob o n. 288.XXX.XXX-68, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.4.2 do Relatório do Relator, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade inculpada no item 1.3 desta deliberação;

2.2.2. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude da irregularidade exposta no item 1.4 deste Acórdão;

2.2.3. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade inculpada no item 1.5 desta deliberação;

2.2.4. **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão da restrição apontada no item 1.6 deste Acórdão;

2.3. Ao Sr. **OSVALDO BUSSOLAN NETO** – Controlador-Geral do Município de Palhoça, inscrito no CPF sob o n. 348.XXX.XXX-08, conforme a dosimetria exposta no subitem 3.4.3 do Relatório do Relator, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade inculpada no item 1.3 deste Acórdão.

3. Determinar ao **Prefeito Municipal de Palhoça, Sr. Eduardo Freccia**, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a adoção das providências relativas à nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação Cambirela do Meio Ambiente, a fim de possibilitar a realização das respectivas e necessárias reuniões, conforme previsto nos arts. 19, §3º, 20, 22, e 23 da Lei (municipal) n. 1.692/2023 (itens 4.2.3 do Relatório DEC, 2.2.3 do **Parecer MPC/CF n. 3151/2023** e 3.3.2.1 do Relatório do Relator).

4. Determinar à **Fundação Cambirela do Meio Ambiente, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Anestor Pedro Denoni, ou a quem vier a substituí-lo**, que envie a este Tribunal, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, Plano de Ação com detalhamento das ações, indicação dos responsáveis e estabelecimento de prazos necessários ao(à):

4.1. devido registro patrimonial e contábil dos bens da entidade, conforme exigido pelos arts. 70, parágrafo único, e 74, II e §1º, da Constituição Federal e 89, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64 (itens 4.2.1 do Relatório DEC, 2.2.1 do Parecer MPC e 3.3.1.1 do Relatório do Relator);

4.2. adequação da estrutura organizacional e de pessoal da Fundação, com especial atenção aos problemas relacionados às atribuições dos cargos comissionados e ao desequilíbrio entre os atuais quantitativos de cargos efetivos e comissionados (itens 4.2.2 do Relatório DEC, 2.2.2, primeira parte, do Parecer MPC e 3.3.3.3 do Relatório do Relator);

4.3. regulamentação padronizada dos prazos a serem observados na tramitação dos processos de sua competência e mecanismos para garantir seu cumprimento (itens 2.2.2, parte final, do Parecer MPC e 3.3.4.1 do Relatório do Relator);

4.4. tramitação integral dos processos de competência da Unidade em meio eletrônico, a fim de garantir a eficiência na gestão e legalidade dos processos (itens 2.2.2, parte final, do Parecer MPC e 3.3.4.2 do Relatório do Relator);

4.5. esclarecimento sobre as divergências encontradas na auditoria em relação aos vínculos e às lotações de quatro servidores, nos termos do quadro apresentado à f. 675 dos autos (itens 2.2.3 do Parecer MPC e 3.1.3.1 do Relatório do Relator);

4.6. esclarecimento acerca da ocorrência, ou não, de pagamento a menor do vencimento do Sr. Roberto Iacovo Teixeira, considerando a sua nomeação em desconformidade com o disposto no Anexo I da Lei Complementar (municipal) n. 235/2016, assim como sobre eventual complementação de valores decorrentes do equívoco em comento (itens 3.3.3 do Relatório DEC, 2.2.5 do Parecer MPC e 3.3.3.3 do Relatório do Relator);

4.7. conclusão dos trabalhos de elaboração de projeto de lei pelo Comitê de Desburocratização, instituído nos termos do Decreto (municipal) n. 2.999/2022, com envio a este Tribunal de Contas para conhecimento, bem como, após o trâmite legislativo devido, à remessa de cópia da lei municipal resultante (itens 4.3 do Relatório DEC, 2.2.6 do Parecer MPC e 3.1.1 do Relatório do Relator);

4.8. definição da legislação aplicável aos seus processos de fiscalização e licenciamento ambiental, tornando-a transparente aos usuários dos seus serviços, na linha do exposto no subitem 3.1.4 do Relatório do Relator (item 2.4 do Relatório DEC);

4.9. estabelecimento de procedimentos internos capazes de manter o devido registro atualizado dos encaminhamentos havidos nos processos de responsabilidade da entidade (2.3.1 do Parecer MPC e 3.2.2 do Relatório do Relator); e

4.10. regularização das nomeações para os cargos de Assessor III e Assessor IV arrolados na Tabela I do Relatório DEC (f. 716), conforme previsão da Lei Complementar (municipal) n. 235/2016, bem como à regularização das funções e atribuições ocupadas pelos servidores apontados na Tabela II do mesmo Relatório (f. 717) - (itens 2.3.2 do Parecer MPC e 3.3.3.2 do Relatório do Relator).

5. Determinar à **Fundação Cambirela do Meio Ambiente, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Anestor Pedro Denoni, ou a quem vier a substituí-lo**, que comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando à apuração de responsabilidades e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ao Sr. Pedro Paulo de Souza Júnior a título de insalubridade no montante de R\$

14.787,39, a serem devidamente corrigidos (itens 4.5 do Relatório DEC, 2.2.8 do Parecer MPC e 3.3.3.1 do Relatório do Relator);

5.1. caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à **instauração de tomada de contas especial**, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária;

5.2. fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa; e

5.3. a fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6. Recomendar à Fundação Cambirela do Meio Ambiente, com a participação da Comitê de Desburocratização, instituído nos termos do Decreto (municipal) n. 2.999/2022, que, na elaboração do projeto de lei que trata da reestruturação organizacional e administrativa da entidade, atente para que as funções de confiança e os cargos em comissão destinem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, *caput*, V, da Constituição Federal, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, consoante tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1010 da Repercussão Geral (itens 2.3.2 do Relatório DEC e 3.1.3.2 do Relatório do Relator).

7. Dar ciência à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, com atribuições da área do controle de constitucionalidade, a respeito dos itens 2.3.2 do Relatório DEC e 3.1.3 do Relatório do Relator, a fim de que adote as providências que reputar cabíveis em relação aos indícios de inconstitucionalidade apontados no regramento sobre cargos comissionados (Anexo IV, itens 17 e 18, da Lei Complementar – municipal – n. 235/2016).

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC II/Div.3 n. 169/2023**, à Fundação Cambirela do Meio Ambiente, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 15/2024

Data da Sessão: 17/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC